



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 28 de setembro de 2017

nº 1483 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

##### Licitações

>>Avisos Pág. 35

RESPONSÁVEIS: Isis Gomes de Queiroz - Superintendente a partir de 19.12.2014

CPF nº 655.943.392-72

Elvandro Ribeiro da Silva - Superintendente no período de 4.7 a 30.12.2014

CPF nº 659.492.182-72

Florisvaldo Alves da Silva - Superintendente no período de 1.1.2014 à 14.7.2014

CPF nº 661.736.121-00

Iris Maria de Castro Rodrigues - Contadora

CPF nº 443.643.933-04

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00190/17

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXAURIMENTO DOS ATOS. ARQUIVAMENTO.

A Prestação de Contas da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Isis Gomes de Queiroz - a partir de 19.12.2014, Elvandro Ribeiro da Silva - no período de 4.7 a 30.12.2014 e Florisvaldo Alves da Silva - no período de 1.1.2014 à 14.7.2014, na qualidade de Superintendentes da SUGESPE, foi julgada por esta Corte em 4.4.2017, nos termos do Acórdão AC1-TC 00366/17.

2. O citado Acórdão que julgou as Contas Regulares com Ressalvas, fixou prazo de 30 (trinta) dias, para que o atual Controlador-Geral do Estado apresentasse esclarecimentos sobre os bens não localizados, constantes do Anexo TC 15 (em CD), conforme apontado no Relatório Técnico de fls. 379/438, Documento ID=198187.

3. Examinando a documentação remetida a esta Corte pelo Controlador-Geral do Estado, Dr. Francisco Lopes Fernandes Netto, o mesmo esclareceu:

Para apurar os fatos concernentes à matéria a SUGESP instaurou Processo de Tomada de Contas n. 01.1109.00479-001/2013, nomeando a comissão de TCE por meio da Portaria n. 379/GAB/SUGESPE/2013, no entanto, compulsando os autos, esta CGE constatou que o objeto tratado na TCE referida versa sobre Adiantamentos (suprimento de Fundo) e não sobre Bens não localizados.

4. Posto isso, o Controlador-Geral do Estado determinou a instauração da TCE, autuada sob o nº 1109.000439-000/2017 e informou:

[...] houve um equívoco por parte da Coordenadoria Geral de Patrimônio, subordinada à Superintendência de Desenvolvimento - SUDER, ao gerar números de tombamento para painéis de divisórias removíveis, as quais estão instaladas no Palácio Rio Madeira, servindo a diversas secretarias.

Tal equívoco gerou no sistema números de tombamento para bens não incorporáveis a imóveis, quando deveriam ter sido apenas relacionados, conforme orientação constante no Anexo IV, da Portaria n. 448/2002/STN.

Os números de tombamentos gerados e não anexados às divisórias resultou em Bens não localizados, numa cifra aproximada de R\$2.000.000,00 (dois milhões), destes, já localizado R\$1.671.780,34, conforme relação anexa.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01481/15 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Exercício/2014

JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

[...]

5. Como se vê, estão sendo adotadas medidas para a regularização da divergência constatada, qual seja: o Inventário Físico - Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC 15, em CD inserto no Documento nº 05514/15, reporta a ocorrência de "Bens Móveis não localizados", no montante de R\$3.812.850,56, os quais representam 27,91% do total dos Bens Móveis de responsabilidade da SUGESPE, conforme informações do Relatório Técnico de fls. 379/438.

6. Ademais, insta destacar que o item I do Acórdão ACSA-TC 00021/17, proferido no Processo nº 03392/17/TCE-RO, fixou o valor de alçada para Tomada de Contas Especial, em R\$15.000,00, nos termos estabelecidos por meio da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, que disciplinou o art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 14, §§ 2º, 3º e 4º, do RI/TCE, estando o valor apurado na TCE em análise, muito próximo do valor que estabelecido em tais regramentos.

7. Nesse sentido, considerando a instauração da TCE que constituiu o Processo autuado sob o nº 1109.000439-000/2017, bem como os esclarecimentos apresentados, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I- Considerar cumprida a determinação consignada no item IV do Acórdão AC1 - TC 00366/17;

II- Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE que, por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE, exercício 2017, verifique a regularização dos Bens Móveis não localizados, conforme apontado no Relatório Técnico de fls. 379/438, documento ID=198187, dos presentes autos;

III- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

IV- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, concluídos os procedimentos de praxe, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 2.658/09  
Assunto: Fiscalização de Atos – suposta acumulação irregular de cargos por servidor da área da saúde (médico)  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Responsável: Saleh Mahmoud Abdul Razzak  
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0273/2017-GCPCN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos com escopo de apurar a legalidade quanto à acumulação de cargos pelo servidor da área da saúde Saleh Mahmoud Abdul Razzak – médico, que culminou no Acórdão nº 246/2015-2ª Câmara (cópia anexa).

No item VI do referido decisum restou consignada determinação à Secretaria de Estado da Saúde de seguinte teor:

[...]

VI - Determinar a remessa desta Decisão ao atual gestor da Sesau, para que adote as providências necessárias a fim de que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do seu recebimento:

(a) notifique o servidor, em procedimento administrativo contraditório, para que, no prazo fixado na legislação local ou, não havendo disciplina nesta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exerça o direito de opção entre os cargos públicos investigados aqui, observados em qualquer caso os seguintes requisitos cumulativos a serem comprovados perante esta Corte: (i) o limite máximo de 2 (dois) cargos públicos; (ii) a compatibilidade plena de horários; e (iii) a prestação do serviço; e

(b) depois da adoção das providências cabíveis pela autoridade administrativa, deve ser solicitado pronunciamento da Controladoria, e, sanadas as eventuais irregularidades, deve ser encaminhada cópia integral do procedimento administrativo a esta Corte;

Há por bem ressaltar que, eventualmente, acaso fique provada a compatibilidade de horários (ajuste superveniente), a exoneração não será necessária.

Instado, pelo Ofício PCE n. 0032/2016/D2ªC-SPJ, o Sr. Willames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde, encaminhou a esta Corte o Ofício nº 1201/GAB/CRH/SESAU (protocolo nº 863/16), no qual noticia a "abertura de procedimento administrativo para o referido servidor exercer o direito de opção entre os cargos públicos investigados através do Ofício n. 1199/GAB/CRH/SESAU".

Em razão do Sr. Willames Pimentel de Oliveira ter solicitado da Corregedoria Geral da Administração o cumprimento da determinação constante do item VI do decisum de referência, esta relatoria instou, pelo Ofício nº 335/2017-GCPCN, à Srª Andréa Maria Rezende para que encaminhasse o resultado do procedimento administrativo referente ao Sr. Saleh Mahmoud Abdul Razzak.

Em resposta, pelo Ofício nº 580/GAB/CGA/SEGEP/2017, foi encaminhada a este Tribunal "cópia da Sindicância Administrativa Investigativa nº 046/SESAU/2009, a qual apurou possível acúmulo de cargo por parte do servidor SALEH MOHMOUD ABDUL RAZZAK, médico, matrícula 300071002".

Verifica-se que a Administração não implementou as providências determinadas na referida decisão quanto à apuração da situação funcional do envolvido, com o fim de identificar e estancar as ilicitudes eventualmente constatadas, apenas encaminhou a este Tribunal documentação já constante dos autos e considerada quando das análises realizadas, razão pela qual convém assinar um novo prazo para seja comprovado o cumprimento da referida decisão,

Diante disso e considerando o tempo decorrido sem que a Administração tenha demonstrado a esta Corte a execução da ordem, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, ao Sr. Willames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde e à Srª Andréa Maria Rezende – Corregedora-Geral de Administração para que comprovem que adotaram as providências consignadas na referida decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96

Publique-se e dê-se ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário de Estado da Saúde e à Corregedoria-Geral de Administração.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00724/17

PROCESSO: 4658/2012 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
 INTERESSADO: José Américo dos Santos – CPF nº 011.209.303-78.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: II.  
 SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Perda do objeto em razão da revogação do benefício de Aposentadoria, ante o retorno do servidor à atividade laborativa. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Américo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente feito, sem análise do mérito, em face da perda do objeto, tendo em vista o Ato de Revogação da Aposentadoria, de 17.5.2017, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 97, de 24.5.2017, em face do retorno à atividade ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia do servidor José Américo dos Santos – CPF nº 011.209.303-78, no cargo de Professor Nível III, Matrícula 300010247;

II – Recomendar a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que adotem medidas que culminem na adoção de procedimentos de cautela na emissão de pareceres jurídicos no processo de inativação a fim de evitar o cômputo irregular de tempo concomitante e de tempo sem a devida certidão, e a concessão ilegal de aposentadorias e consequente dano ao erário;

III – Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas para que observem fidedignamente os períodos averbados pelo servidor, bem como os períodos certificados pelo INSS e regime jurídico, a fim de evitar lançamentos de tempo concomitante e lançamentos equivocados na elaboração da Certidão de Tempo de Serviço;

IV - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 33/35), substituindo-a por fotocópia. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**Administração Pública Municipal****Município de Alta Floresta do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03388/17 – TCER-RO [e]  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO.  
 ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2018.  
 INTERESSADO: Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal - CPF nº 581.016.322-04.  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0270/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nºs 001/TCER-99 e 032/2012-TCER, DECIDO:

I – Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CARLOS BORGES DA SILVA – Prefeito Municipal, no importe de R\$54.609.268,82 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, estando de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu (-0,22%) do coeficiente de razoabilidade;

II – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III – Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO;

V – Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, relativo ao exercício de 2018, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Alto Paraíso

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3721/17@-TCE-RO  
CATEGORIA : Consulta  
SUBCATEGORIA : Consulta  
ASSUNTO : Consulta referente à concessão de gratificações a servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso.  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
INTERESSADO : Helma Santana Amorim – Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece.

DM-GCBAA-TC 00250/17

Versam os autos sobre Consulta formulada pela Excelentíssima Senhora Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, a qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

(...)

Ante o escólio de argumentos e fundamentos fático-jurídicos, e o preenchimento dos requisitos regimentais para concretização da consulta; vem aqui, mui respeitosamente, formular os seguintes questionamentos à esta Egrégia Corte de Contas:

1) O artigo 53, parágrafo único da Lei Municipal n. o 1.043/2011, e todos os atos administrativos dele decorrentes, são nulos por em tese, violarem os termos do artigo 15 e 16, inciso I da Lei Complementar n. o 101/2000 e atentarem contra os princípios da isonomia e impessoalidade dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal?

2) Na hipótese de resposta positiva ao quesito 1 (um), dentre as medidas legais e administrativas que possam vir a serem tomadas, está a imediata suspensão do repasse de tais gratificações a todo os servidores contemplados desde a promulgação da norma?

3) Na hipótese de resposta positiva ao quesito 1 (um), quais demais medidas são recomendáveis por esta Corte de Contas?

4) A Lei Municipal n. 0 1.043/2011 e todos os seus efeitos deve ser declarada nula, por não deter competência legislativa de Lei Complementar

e assim confrontar o teor do artigo 27 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso?

5) Pode a Prefeitura de Alto Paraíso, suspender imediatamente, o repasse de valores condizentes àqueles previstos no artigo 53, § único da Lei Municipal n.0 1.043/2011?

2. A Consulta veio acompanhada de Parecer do Órgão Jurídico.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

(...)

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, inculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis.

6. Porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

7. Estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

8. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

9. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

10. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

11. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

12. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pela Sra. Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo Municipal Alto Paraíso, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, § 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

13. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO.

14. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

15. Após, proceda-se o arquivamento.

16. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

É como voto.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Alvorada do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1925/2017–TCER (Processo Eletrônico)  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016  
JURISDICIONADO : Município de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO : Raniery Luiz Fabris  
RESPONSÁVEIS : Raniery Luiz Fabris (CPF: 420.097.582-34)  
Adriana Ferreira de Oliveira (CPF: 739.434.102-00)  
Wagner Barbosa de Oliveira (CPF: 279.774.202-87)  
ADVOGADOS : Sem Advogados  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. OITAVA DOS AGENTES  
RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS. INDEFERIMENTO. PRAZO PEREMPTÓRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00363/17

1. Tratam os autos da prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, na condição de Prefeito Municipal.

2. Após análise exordial das peças que compõem as contas, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis, os arrolando em seu relatório técnico.

3. Ato contínuo, proferi decisão monocrática determinando fosse promovida a audiência dos responsáveis.

4. Notificados da referida decisão, os senhores Raniery Luiz Fabris e Adriana Ferreira de Oliveira requereram dilação de prazo para apresentação das defesas.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Inicialmente, há que se destacar que o prazo para apresentação de defesa é peremptório, portanto, indefiro os pedidos de dilação.

7. Todavia, nada obsta que os requerentes encaminhem a documentação, a qual poderá ser analisada, desde que aporte nesta Corte antes do posicionamento final do Controle Externo.

8. Ante ao exposto, decido:

I – INDEFERIR os pleitos dos senhores Raniery Luiz Fabris e Adriana Ferreira de Oliveira, em virtude de o prazo para apresentação de defesa ser peremptório;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos requerentes via ofício;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Ao Departamento do Pleno para providências.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

## Município de Alvorada do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03478/17 – TCER-RO [e]  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO  
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2018.  
INTERESSADO: José Walter da Silva – Prefeito Municipal - CPF nº 449.374.909-15.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0271/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nºs 001/TCER-99 e 032/2012-TCER, DECIDO:

I – Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA – Prefeito Municipal, no importe de R\$40.573.667,20 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, estando de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu 1,22% do coeficiente de razoabilidade;

II – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III – Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO;

V – Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste/RO, relativo ao exercício de 2018, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04572/16  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
ASSUNTO: Parcelamento de Multa Constante do Acórdão APL-TC 00299/16, Processo Originário nº 0839/2004 – TCERO.  
Quitação – Baixa de Responsabilidade.

RESPONSÁVEIS: Edson Jorge Ker – Ex- Membro da Comissão de Fiscalização de Contratos nº 105 e 112/02 do Município de Ariquemes. CPF:690.999.872-34.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0268/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. ACORDÃO APL-TC 00299/16. PROCESSO Nº 0839/2004. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR EDSON JORGE KER. RECOLHIMENTO DE 05 PARCELAS MENSAIS. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de EDSON JORGE KER – CPF: 690.999.872-34, na qualidade de Ex- Membro da Comissão de Fiscalização de Contratos nº 105 e 112/02 do Município de Ariquemes, referente à multa consignada no item III do Acórdão APL-TC 00299/16 - PLENO proferido nos autos do processo nº 0839/2004/TCE-RO, cujo valor original de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) foi recolhido o montante atualizado corresponde à R\$2.673,43 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor EDSON JORGE KER – CPF: 690.999.872-34;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 0839/2004/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Cabixi

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1269/2017  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cabixi  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Cabixi (exercício 2017)  
RESPONSÁVEIS: Silvério Antônio de Almeida (Prefeito) CPF nº 488.109.329-00; Lizandra Cristina Ramos (Controladora Interna) CPF nº

626.667.542-00 e Ingrid Mayara Soares Gonçalves (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 017.476.672-69.  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM 0274/2017-GPCPCN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Cabixi, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Cabixi, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura era de 47,26%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

Na forma do Relatório Técnico, foi expedida a DM-GPCPCN-TC 00128/17 propiciando, aos responsáveis, à adequação do Portal de Transparência aos preceitos da legislação de regência.

Em atenção às determinações do Tribunal, o jurisdicionado apresentou documentação visando comprovar as aludidas adequações.

Analisando os documentos ofertados, o Corpo Instrutivo concluiu que o município não atendeu todas as determinações dispostas na decisão desta Corte, remanescendo, portanto, algumas incongruências no portal do município com relação à legislação de transparência. Todavia, entende não ser o caso de aplicação de multa por descumprimento à ordem do Tribunal, já que houve um pequeno avanço no índice de transparência do município que, com as adequações implementadas, alcançou o índice de 57,62%.

Com efeito, o Órgão Instrutivo propôs a concessão de novo prazo para o município disponibilizar no seu portal as informações faltantes.

É o relatório.

De início, convém esclarecer que, no caso posto, conquanto não se possa atestar o cumprimento integral da DM-GPCPCN-TC 00128/17, despendendo a aplicação de multa, já que o município alcançou o índice mínimo previsto para o exercício de 2017 (50% - inteligência do §3º do art. 23 da IN 52/17), bem como elidiu algumas irregularidades graves, ensejadoras de interdição das transferências voluntárias (§4º do art. 24 da IN 52/17).

Todavia, conforme mencionado pelo Corpo Técnico ainda remanescem graves irregularidades, as quais devem ser sanadas com celeridade, sob pena de sancionamento do gestor por parte desta Corte e também institucional.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, contados da ciência desta Decisão, para o Prefeito de Cabixi, juntamente com o Controladora Interna, unir esforços no sentido de complementar as informações dispostas no mencionado portal, no que toca às falhas consideradas graves, que são as seguintes:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, "b", a Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, quanto à despesa pela não divulgação dos números das contas correntes correspondente aos gastos. (Item 3.3 do Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.2 da Matriz de Fiscalização);

01.2 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "c" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 3.6 da Análise de Defesa e Item 5, subitens 5.10 e 5.12 da Matriz de Fiscalização);

01.3 - Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, IV, e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.7 da Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.4.9 da Matriz de Fiscalização);

01.3.1 - quanto a diárias: número do processo administrativo e da ordem bancária ou conta corrente correspondente.

01.4. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados dos servidores por período, mês e ano. (Item 3.8 da análise de defesa e item 7.10 da matriz de fiscalização.)

01.5 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (Item 3.10 da Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

01.6 - Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I, "g", "h" e "i" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: a minuta do contrato; resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.11 da Análise de Defesa e Item 8, subitens 8.1.7, 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização);

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que o município atingiu patamar pouco acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas sem fixação de prazo, pois serão novamente aferidas no próximo exercício.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1 - Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu site oficial, de seção específica disposta sobre a estrutura organizacional da unidade e registro de competência (Item 3.13 da análise de defesa e item 2.1.2 da matriz de fiscalização);

02.2 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 3.14 da Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

02.3 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos

normativos (Item 3.15 da Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

02.4 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento (Item 3.17 da Análise de Defesa e Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.5 - Infringência aos arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 3.18 da Análise de Defesa e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

02.6 - Infringência aos arts. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 3.19 da Análise de Defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

02.7 - Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.20 da Análise de Defesa e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

02.8 - Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 18, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação. (Item 3.21 da Análise de Defesa e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.9 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.22 da Análise de Defesa e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

02.10 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes de pedidos de informação; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.23 da Análise de Defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

02.11 - Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 3.24 da Análise de Defesa e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização).

02.12 - Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 3.25 da Análise de Defesa e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização).

02.13 - Infringência ao art 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar, para todos os seus dados, a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto (Item 3.28 da Análise de Defesa e Item 17.5 da Matriz de Fiscalização);

02.14 - Infringência ao artigo 8, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.29 da Análise de Defesa e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização).

02.15 - Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da

informação e da sua procedência (Item 3.30 da Análise de Defesa e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

02.16 - Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 3.31 da Análise de Defesa e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

02.17 - Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho. (Item 3.32 da Análise de Defesa e item 19, subitens 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

02.18 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet; participação em redes sociais. (Item 3.33 da Análise de Defesa e item 20, subitens 20.1 a 20.2 da Matriz de Fiscalização);

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Cabixi o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Prefeito que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas nos itens 01.1 a 01.6, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências voluntárias. Por outro lado, corrigidas essas pendências, o processo deve ser arquivado, ficando o gestor ciente de que no próximo exercício a matéria voltará a ser fiscalizada por esta Corte.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito de Cabixi e à Controladora Interno da Prefeitura.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03103/17/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções  
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação  
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal  
CPF nº 889.050.802-78  
Francieleia Cavalcante de Oliveira - Secretária Municipal de Educação  
CPF nº 686.430.472-87  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00185/17

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.



MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. DESCUMPRIMENTO E RISCO DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS 1 E 3 ESTABELECIDAS NO PNE. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DA DECISÃO AO RELATOR DA CONTAS MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 E AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. OITAVA MINISTERIAL.

Tratam os autos de Auditoria, realizada no município de Candeias do Jamari/RO, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo nº 01920/17.

2. Realizados os trabalhos de Auditoria, o Corpo Técnico deste Tribunal concluiu pela existência de inconsistências na universalização da pré-escola e do ensino para jovens; bem como pelo risco de descumprimento dos indicadores, relacionados à ampliação a oferta de vagas de creche e quantidade de jovens no ensino médio. Vejamos:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Candeias do Jamari, segue abaixo a síntese do resultado:

##### 4.1 DESCUMPRIMENTO dos Indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1), e;

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

##### 4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos Indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3). [...]

##### 2.1. Razão pela qual, propôs a adoção das seguintes medidas, in verbis:

#### [...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Candeias do Jamari sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar no 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar no 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. [...]

3. Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

4. Como dito, tratam os presentes autos de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

5. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicados das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

6. Como bem dito pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

7. A Equipe Técnica, após análise exordial aos documentos da auditoria, concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Candeias do Jamari.

8. Por oportuno, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3 que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos, pois, de acordo com a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja, creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), enquanto, o ensino médio (para jovens entre 15 e 17 anos) é competência prioritária do Estado, vejamos:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

9. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que incumbe ao Estado assegurar, como prioridade, o ensino médio, cabendo aos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, prioritariamente, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

10. Nesse contexto, evidencia-se que as metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3, 1A - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para jovens entre 15 e 17 anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) - é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

11. Quanto ao Município de Candeias do Jamari, de acordo com o comando normativo , somente poderá atuar no ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

12. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

13. Relativamente ao Achado de Auditoria que trata da universalização da pré-escola (1A da Meta 1), a equipe de Auditoria apontou que o município de Candeias do Jamari está em situação de descumprimento quanto à mencionada meta, pois apenas 11.013 crianças de 4 a 5 anos (ou 76,28% do total) estão matriculadas, quando em 2016, deveria ter garantido que todas estivessem na escola (14.437 no total). Assim, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13005/14).

14. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria, que este Tribunal de Contas - a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO - assine prazo, de pronto, a administração de Candeias do Jamari, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488371), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

15. Quanto ao proposto pelo Corpo Técnico para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo nº 01920/17/TCE-RO, cumpre observar, que não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

16. Verifica-se que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento, in verbis:

[...] Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência. § 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento. [...]

17. Assim sendo, é forçoso reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

18. Ademais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17/TCE-RO, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico naqueles autos, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória. [...]

19. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID=482684), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

20. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar o plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiendo.

21. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, deixo neste momento de acolher a proposição técnica quanto ao item 5.2.1 – Assinatura do TAG, para acompanhar a unidade técnica, quanto aos demais constantes da conclusão de seu Relatório.

22. Posto isso, entendo oportuno que seja dado conhecimento Gestor Municipal acerca do resultado da Auditoria, determinando a elaboração de um Plano de Ação, que deverá ser encaminhado a este Tribunal dentro do prazo fixado, com vistas à assegurar a regularidade do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Francieleia Cavalcante de Oliveira, ou quem vier a substituí-los, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento desta Decisão, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488371), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplimento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, recebido o Plano de Ação, deve ser certificado nos presentes autos, constituindo processo apartado, para acompanhamento, de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

III – Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID=488371), ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2016, bem como ao Presidente do Poder Legislativo do referido Município;

IV – Dar conhecimento desta Decisão e do Relatório Técnico aos responsáveis indicados no item I, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03113/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções  
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação  
JURISDICIONADO: Município de Guajará-Mirim  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal  
CPF nº 349.324.612-91  
Maria Tereza Crespo Ribeiro - Secretária Municipal de Educação  
CPF nº 325.851.442-91  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00188/17

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. DESCUMPRIMENTO E RISCO DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS 1 E 3 ESTABELECIDAS NO PNE. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DA DECISÃO AO RELATOR DAS CONTAS MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 E AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. OITIVA MINISTERIAL.

Tratam os autos de Auditoria, realizada no município de Guajará-Mirim/RO, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo nº 01920/17.

2. A contratação em voga envolve recursos na ordem de R\$3.833.443,17 (três milhões, oitocentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).

3. Realizados os trabalhos de Auditoria, o Corpo Técnico deste Tribunal concluiu pela existência de inconsistências na universalização da pré-escola e do ensino para jovens; bem como pelo risco de descumprimento dos indicadores, relacionados à ampliação a oferta de vagas de creche e quantidade de jovens no ensino médio. Vejamos:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Guajará-Mirim, segue abaixo a síntese do resultado:

##### 4.1 DESCUMPRIMENTO dos Indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1), e;

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

##### 4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos Indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3). [...]

3.1. Razão pela qual, propôs a adoção das seguintes medidas, in verbis:

#### [...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Guajará-Mirim sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar no 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar no 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Guajará-Mirim, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. [...]

4. Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

5. Como dito, tratam os presentes autos de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

6. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

7. Como bem analisado pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

8. A Equipe Técnica, após análise exordial aos documentos da auditoria, concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Guajará-Mirim.

9. Por oportuno, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3 que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos, pois, de acordo com a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja, creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), enquanto, o ensino médio (para jovens entre 15 e 17 anos) é competência prioritária do Estado, vejamos:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

10. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que incumbe ao Estado assegurar, como prioridade, o ensino médio, cabendo aos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, prioritariamente, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

11. Nesse contexto, evidencia-se que as metas fixadas no Plano Nacional de Educação, especificamente a Meta 3, 1A - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para jovens entre 15 e 17 anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) - é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

12. Quanto ao Município de Guajará-Mirim, de acordo com o comando normativo , somente poderá atuar no ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

13. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

14. Relativamente ao Achado de Auditoria que trata da universalização da pré-escola (1A da Meta 1), a equipe de Auditoria apontou que o município de Guajará-Mirim está em situação de descumprimento quanto à mencionada meta, pois apenas 11.013 crianças de 4 a 5 anos (ou 76,28% do total) estão matriculadas, quando em 2016, deveria ter garantido que todas estivessem na escola (14.437 no total). Assim, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13005/14).

15. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria, que este Tribunal de Contas - a teor dos artigos 38, II, §2º, 40, II e 42, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO - assine prazo, de pronto, a administração de Guajará-Mirim, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que

contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488368), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

16. Quanto ao proposto pelo Corpo Técnico para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo nº 01920/17/TCE-RO, cumpre observar, que não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

17. Verifica-se que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento, in verbis:

[...] Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, a qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência. § 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento. [...]

18. Assim sendo, é forçoso reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

19. Ademais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17/TCE-RO, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico naqueles autos, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória. [...]

20. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID=483018), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

21. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar o plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiçando.

22. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, deixo neste momento de acolher a proposição técnica quanto ao item 5.2.1 – Assinatura do TAG, para acompanhar a unidade técnica, quanto aos demais constantes da conclusão de seu Relatório.

23. Posto isso, entendo oportuno que seja dado conhecimento Gestor Municipal acerca do resultado da Auditoria, determinando a elaboração de um Plano de Ação, que deverá ser encaminhado a este Tribunal dentro do prazo fixado, com vistas à assegurar a regularidade do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Tereza Crespo Ribeiro, ou quem vier a substituí-los, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento desta Decisão, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488368), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, recebido o Plano de Ação, deve ser certificado nos presentes autos, constituindo processo apartado, para acompanhamento, de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

III – Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID=488368), ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2016, bem como ao Presidente do Poder Legislativo do referido Município;

IV – Dar conhecimento desta Decisão e do Relatório Técnico aos responsáveis indicados no item I, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Itapuã do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03115/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções  
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação  
JURISDIÇÃO: Município de Itapuã do Oeste  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal  
CPF nº 386.428.592-53  
Rute Alves da Silva Carvalho - Secretária Municipal de Educação  
CPF nº 315.335.402-25  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00187/17

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE. DESCUMPRIMENTO E RISCO DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS 1 E 3 ESTABELECIDAS NO PNE. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DA DECISÃO AO RELATOR DA CONTAS MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 E AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. OITIVA MINISTERIAL.

Tratam os autos de Auditoria, realizada no município de Itapuá do Oeste/RO, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo nº 01920/17.

2. Realizados os trabalhos de Auditoria, o Corpo Técnico deste Tribunal concluiu pela existência de inconsistências na universalização da pré-escola e do ensino para jovens; bem como pelo risco de descumprimento dos indicadores, relacionados à ampliação a oferta de vagas de creche e quantidade de jovens no ensino médio. Vejamos:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Itapuá do Oeste, segue abaixo a síntese do resultado:

##### 4.1 DESCUMPRIMENTO dos Indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1), e;

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

##### 4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos Indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3). [...]

##### 2.1. Razão pela qual, propôs a adoção das seguintes medidas, in verbis:

#### [...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Itapuá do Oeste sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Itapuá do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar no 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar no 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Itapuá do Oeste, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

3. Como dito, tratam os presentes autos de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

4. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicados das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

5. Como bem analisado pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

6. A Equipe Técnica, após análise exordial aos documentos da auditoria, concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Itapuá do Oeste.

7. Por oportuno, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3 que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos, pois, de acordo com a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja, creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), enquanto, o ensino médio (para jovens entre 15 e 17 anos) é competência prioritária do Estado, vejamos:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

8. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que incumbe ao Estado assegurar, como prioridade, o ensino médio, cabendo aos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, prioritariamente, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

9. Nesse contexto, evidencia-se que as metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3, 1A - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para jovens entre 15 e 17 anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) - é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

10. Quanto ao Município de Itapuã do Oeste, de acordo com o comando normativo , somente poderá atua no ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

11. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

12. Relativamente ao Achado de Auditoria que trata da universalização da pré-escola (1A da Meta 1), a equipe de Auditoria apontou que o município de Itapuã do Oeste está em situação de descumprimento quanto à mencionada meta, pois apenas 11.013 crianças de 4 a 5 anos (ou 76,28% do total) estão matriculadas, quando em 2016, deveria ter garantido que todas estivessem na escola (14.437 no total). Assim, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13005/14).

13. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria, que este Tribunal de Contas - a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO - assinie prazo, de pronto, a administração de Itapuã do Oeste, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que

contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488367), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

14. Quanto ao proposto pelo Corpo Técnico para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo nº 01920/17/TCE-RO, cumpre observar, que não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

15. Verifica-se que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento, in verbis:

[...] Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência. § 1º. Atuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento. [...]

16. Assim sendo, é forçoso reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assinie, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

17. Ademais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17/TCE-RO, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expandidas pelo Corpo Técnico naqueles autos, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória. [...]

18. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID=483025), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

19. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, hão de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar o plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiçando.

20. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, deixo neste momento de acolher a proposição técnica quanto ao item 5.2.1 – Assinatura do TAG, para acompanhar a unidade técnica, quanto aos demais constantes da conclusão de seu Relatório.

21. Posto isso, entendo oportuno que seja dado conhecimento Gestor Municipal acerca do resultado da Auditoria, determinando a elaboração de um Plano de Ação, que deverá ser encaminhado a este Tribunal dentro do prazo fixado, com vistas à assegurar a regularidade do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Rute Alves da Silva Carvalho, ou quem vier a substituí-los, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento desta Decisão, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488367), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, recebido o Plano de Ação, deve ser certificado nos presentes autos, constituindo processo apartado, para acompanhamento, de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

III – Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID=488367), ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2016, bem como ao Presidente do Poder Legislativo do referido Município;

IV – Dar conhecimento desta Decisão e do Relatório Técnico aos responsáveis indicados no item I, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03124/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções  
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação  
JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal  
CPF nº 579.463.102-34  
Márcio da Silva Clímaco - Secretário Municipal de Educação  
CPF nº 861.337.996-68  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00189/17

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. DESCUMPRIMENTO E RISCO DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS 1 E 3 ESTABELECIDAS NO PNE. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DA DECISÃO AO RELATOR DA CONTAS MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 E AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. OITIVA MINISTERIAL.

Tratam os autos de Auditoria, realizada no município de Nova Mamoré/RO, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo nº 01920/17.

2. A contratação em voga envolve recursos na ordem de R\$1.581.422,44 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

3. Realizados os trabalhos de Auditoria, o Corpo Técnico deste Tribunal concluiu pela existência de inconsistências na universalização da pré-escola e do ensino para jovens; bem como pelo risco de descumprimento dos indicadores, relacionados à ampliação a oferta de vagas de creche e quantidade de jovens no ensino médio. Vejamos:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Nova Mamoré, segue abaixo a síntese do resultado:

##### 4.1 DESCUMPRIMENTO dos Indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1), e;

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

##### 4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos Indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3). [...]

3.1. Razão pela qual, propôs a adoção das seguintes medidas, in verbis:

#### [...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Nova Mamoré sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Nova Mamoré, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar no 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar no 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:



5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

4. Como dito, tratam os presentes autos de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

5. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicados das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

6. Como bem analisado pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

7. A Equipe Técnica, após análise exordial aos documentos da auditoria, concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Nova Mamoré.

8. Por oportuno, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3 que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos, pois, de acordo com a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja, creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), enquanto, o ensino médio (para jovens entre 15 e 17 anos) é competência prioritária do Estado, vejamos:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

9. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que incumbe ao Estado assegurar, como prioridade, o ensino médio, cabendo aos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, prioritariamente, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

10. Nesse contexto, evidencia-se que as metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3, 1A - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para jovens entre 15 e 17 anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) - é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

11. Quanto ao Município de Nova Mamoré, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar no ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

12. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

13. Relativamente ao Achado de Auditoria que trata da universalização da pré-escola (1A da Meta 1), a equipe de Auditoria apontou que o município de Nova Mamoré está em situação de descumprimento quanto à mencionada meta, pois apenas 11.013 crianças de 4 a 5 anos (ou 76,28% do total) estão matriculadas, quando em 2016, deveria ter garantido que todas estivessem na escola (14.437 no total). Assim, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13005/14).

14. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria, que este Tribunal de Contas -

a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO - assinie prazo, de pronto, a administração de Nova Mamoré, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488366), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

15. Quanto ao proposto pelo Corpo Técnico para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo nº 01920/17/TCE-RO, cumpre observar, que não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

16. Verifica-se que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento, in verbis:

[...] Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência. § 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento. [...]

17. Assim sendo, é forçoso reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assinie, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

18. Ademais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17/TCE-RO, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expandidas pelo Corpo Técnico naqueles autos, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória. [...]

19. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID=483084), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

20. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar o plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente

se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendendo.

21. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, deixo neste momento de acolher a proposição técnica quanto ao item 5.2.1 – Assinatura do TAG, para acompanhar a unidade técnica, quanto aos demais constantes da conclusão de seu Relatório.

22. Posto isso, entendo oportuno que seja dado conhecimento Gestor Municipal acerca do resultado da Auditoria, determinando a elaboração de um Plano de Ação, que deverá ser encaminhado a este Tribunal dentro do prazo fixado, com vistas à assegurar a regularidade do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Márcio da Silva Clímaco, ou quem vier a substituí-los, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento desta Decisão, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488366), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, recebido o Plano de Ação, deve ser certificado nos presentes autos, constituindo processo apartado, para acompanhamento, de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

III – Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID=488366), ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2016, bem como ao Presidente do Poder Legislativo do referido Município;

IV – Dar conhecimento desta Decisão e do Relatório Técnico aos responsáveis indicados no item I, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03131/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções  
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação  
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal  
 CPF nº 467.518.224-04  
 Zenildo de Souza Santos - Secretário Municipal de Educação  
 CPF nº 271.521.702-15  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00186/17

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. DESCUMPRIMENTO E RISCO DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS 1 E 3 ESTABELECIDAS NO PNE. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DA DECISÃO AO RELATOR DA CONTAS MÚNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 E AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. OITIVA MINISTERIAL.

Tratam os autos de Auditoria, realizada no município de Porto Velho/RO, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo nº 01920/17.

2. A fiscalização em voga envolve recursos na ordem de R\$31.368.908,97 (trinta e um milhões, trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e oito reais e noventa e sete centavos).

3. Realizados os trabalhos de Auditoria, o Corpo Técnico deste Tribunal concluiu pela existência de inconsistências na universalização da pré-escola e do ensino para jovens; bem como pelo risco de descumprimento dos indicadores, relacionados à ampliação a oferta de vagas de creche e quantidade de jovens no ensino médio. Vejamos:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Porto Velho, segue abaixo a síntese do resultado:

##### 4.1 DESCUMPRIMENTO dos Indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1), e;

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

##### 4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos Indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

[...]

##### 3.1. Razão pela qual, propôs a adoção das seguintes medidas, in verbis:

#### [...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Porto Velho sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de

descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. [...]

Esse é o necessário relatório.

4. Como dito, tratam os presentes autos de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

5. Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicados das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

6. Como bem analisado pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

7. A Equipe Técnica, após análise exordial aos documentos da auditoria, concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Porto Velho.

8. Por oportuno, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3 que trata da Universalização do Ensino para Jovens entre

15 e 17 anos, pois, de acordo com a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja, creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), enquanto, o ensino médio (para jovens entre 15 e 17 anos) é competência prioritária do Estado, vejamos:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] [Grifo nosso]

9. Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que incumbe ao Estado assegurar, prioritariamente, o ensino médio, cabendo aos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, prioritariamente, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

10. Nesse contexto, evidencia-se que as metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3, 1A - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para jovens entre 15 e 17 anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) - é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

11. Quanto ao Município de Porto Velho, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar no ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

12. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir o Achado de Auditoria 3.1.3 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

13. Relativamente ao Achado de Auditoria que trata da universalização da pré-escola (1A da Meta 1), a equipe de Auditoria apontou que o município de Porto Velho está em situação de descumprimento quanto à mencionada

meta, pois apenas 11.013 crianças de 4 a 5 anos (ou 76,28% do total) estão matriculadas, quando em 2016, deveria ter garantido que todas estivessem na escola (14.437 no total). Assim, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13005/14).

14. Pelo exposto, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria, que este Tribunal de Contas - a teor dos artigos 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO - assine prazo, de pronto, a administração de Porto Velho, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=483153), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

15. Quanto ao proposto pelo Corpo Técnico para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo nº 01920/17/TCE-RO, cumpre observar, que não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

16. Verifica-se que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento, in verbis:

[...] Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência. § 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento. [...]

17. Assim sendo, é forçoso reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

18. Ademais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17/TCE-RO, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico naqueles autos, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória. [...]

19. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID=483154), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as

dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

20. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar o plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendendo.

21. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, deixo neste momento de acolher a proposição técnica quanto ao item 5.2.1 – Assinatura do TAG, para acompanhar a unidade técnica, quanto aos demais constantes da conclusão de seu Relatório.

22. Posto isso, entendo oportuno que seja dado conhecimento Gestor Municipal acerca do resultado da Auditoria, determinando a elaboração de um Plano de Ação, que deverá ser encaminhado a este Tribunal dentro do prazo fixado, com vistas à assegurar a regularidade do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e ao Secretário Municipal de Educação, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento desta Decisão, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID=488365), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, recebido o Plano de Ação, deve ser certificado nos presentes autos, constituindo processo apartado, para acompanhamento, de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

III – Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID=488365), ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de Porto Velho, relativas ao exercício de 2016, bem como ao Presidente do Poder Legislativo do referido Município;

IV – Dar conhecimento desta Decisão e do Relatório Técnico aos responsáveis indicados no item I, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3132/2017 TCE-RO

SUBCATEGORIA : Auditoria

ASSUNTO : Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referentes

às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Presidente Médici

INTERESSADO : Sem interessados

RESPONSÁVEL : Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.302-63

ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

METAS. TAG. NÃO CELEBRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ELABORAÇÃO.

PRAZO. ACOMPANHAMENTO. RELATOR DAS CONTAS. EXERCÍCIO

2016. CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00364/17

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Presidente Médici com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, o Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488263) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Presidente Médici, segue abaixo a síntese do resultado:

##### 4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

##### 4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

##### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Presidente Médici sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Presidente Médici, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. É o Relatório.

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

8. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicados das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem dito pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

10. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488263), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Presidente Médici.

11. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão dos Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4, que tratam, respectivamente, da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos e da elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre e 15 e 17 anos no ensino médio.

12. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme expressa a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...] [Grifo nosso]

13 Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos e a elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos- relativos as metas 3, 1A e 3, 1B, referem-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Presidente Médici oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

14. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal nº 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação) caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

15 Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 do Plano Nacional da Educação - que

tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola.

16 Quanto ao Município de Presidente Médici, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico.

17. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir os Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

18. Com relação aos demais achados e recomendações da Auditoria, mostra-se como medida mais adequada ao caso que este Tribunal de Contas – a teor dos artigos 38, II, §2º, 40, caput, da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO – assinhe prazo, de pronto a administração de Presidente Médici, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483165), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

19. Quanto à propositura constante da conclusão da unidade técnica para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

20. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para atuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1.º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

21. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova atuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assinhe, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

22. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

23. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expandidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

24. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483167), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

25. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiendo.

26. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

27. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici e ao Titular da Secretaria Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483165), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, o responsável, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n.º 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico de ID 488263.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00324/16– TCE/RO  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito Constante do Acórdão nº 156/2015-Pleno, Processo Originário nº 04163/2013 – TCERO.  
 Quitação – Baixa de Responsabilidade.  
 RESPONSÁVEL: Rosana Aparecida dos Santos – Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício de 2011.  
 CPF: 350.687.792-53.  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0267/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA.  
 PARCELAMENTO DE DÉBITO. ACORDÃO Nº 156/2015-PLENO.  
 PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 04163/2013 – TCERO. MULTA.  
 PARCELAMENTO EM FAVOR DA SENHORA ROSANA APARECIDA DOS SANTOS. RECOLHIMENTO DE 12 PARCELAS MENSAS.  
 INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DA INTERESSADA.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de ROSANA APARECIDA DOS SANTOS – CPF: 350.687.792-53, na qualidade de Ex- Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Primavera de Rondônia, no exercício de 2011, cuja multa consignada no item IX do Acórdão 156/2015-PLENO proferido nos autos do processo nº 4163/2013/TCE-RO, no valor original de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) cujo montante atualizado corresponde a R\$1.405,74 (um mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de

responsabilidade em favor da Senhora ROSANA APARECIDA DOS SANTOS – CPF: 350.687.792-53;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 4163/2013/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01452/16– TCE/RO  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito Constante do Acórdão nº 156/2015-Pleno, Processo Originário nº 04163/2013 – TCERO.  
 Quitação – Baixa de Responsabilidade.  
 RESPONSÁVEL: Reinaldo Cabral – Secretária Municipal de Administração e Finança, no exercício de 2011.  
 CPF: 816.554.878-68.  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0269/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA.  
 PARCELAMENTO DE DÉBITO. ACORDÃO Nº 156/2015-PLENO.  
 PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 04163/2013 – TCERO. MULTA.  
 PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR REINALDO CABRAL.  
 RECOLHIMENTO DE 12 PARCELAS MENSAS. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de REINALDO CABRAL – CPF: 816.554.878-68, na qualidade de Ex- Secretária Municipal de Administração e Finança do Município de Primavera de Rondônia, no exercício de 2011, cuja multa consignada no item V do Acórdão 156/2015-PLENO proferido nos autos do processo nº 4163/2013/TCE-RO, no valor original de R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) cujo montante atualizado corresponde a R\$4.384,63 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de



responsabilidade em favor do Senhor REINALDO CABRAL – CPF: 816.554.878-68;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 4163/2013/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3141/2017 TCE-RO  
SUBCATEGORIA : Auditoria  
ASSUNTO : Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referentes às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
INTERESSADO : Sem interessados  
RESPONSÁVEL : Antonio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34  
ADVOGADOS : Sem Advogados  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. METAS. TAG. NÃO CELEBRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ELABORAÇÃO. PRAZO. ACOMPANHAMENTO. RELATOR DAS CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00365/17

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Teixeiraópolis com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, o Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488303) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Teixeiraópolis, segue abaixo a síntese do resultado:

##### 4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Teixeiraópolis sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Teixeiraópolis, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Teixeiraópolis, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. É o Relatório.

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças

de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

8. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicados das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem dito pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

10. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488303), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Teixeiraópolis.

11. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão dos Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4, que tratam, respectivamente, da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos e da elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio.

12. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme expressa a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais

mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...] [Grifo nosso]

13 Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos e a elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos- relativos as metas 3, 1A e 3, 1B, referem-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Teixeiraópolis oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

14. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal nº 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação) caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

15 Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 do Plano Nacional da Educação - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

16 Quanto ao Município de Teixeiraópolis, de acordo com o comando normativo , somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

17. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir os Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

18. Com relação aos demais achados, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante das recomendações da Auditoria, que este Tribunal de Contas – a teor dos artigos 38, II, §2º;40, caput, da Lei complementar n 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO – assine prazo, de pronto a administração de Teixeiraópolis, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483228), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

19. Quanto à propositura constante da conclusão da unidade técnica para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

20. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao

Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para atuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

21. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

22. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

23. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

24. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483229), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

25. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiendo.

26. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

27. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis e ao Titular da Secretaria Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483228), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, o responsável, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n.º 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico de ID 488303.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3142/2017 TCE-RO  
 SUBCATEGORIA : Auditoria  
 ASSUNTO : Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referentes às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia  
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Theobroma  
 INTERESSADO : Sem interessados  
 RESPONSÁVEL : Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15  
 ADVOGADOS : Sem Advogados  
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. METAS. TAG. NÃO CELEBRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ELABORAÇÃO. PRAZO. ACOMPANHAMENTO. RELATOR DAS CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00366/17

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Theobroma com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, o Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488271) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Theobroma, segue abaixo a síntese do resultado:

##### 4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

##### 4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Theobroma sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Theobroma, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Theobroma, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. É o Relatório.

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

8. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem dito pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

10. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488271), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Theobroma.

11. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão dos Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4, que tratam, respectivamente, da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos e da elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre e 15 e 17 anos no ensino médio.

12. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme expressa a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...] [Grifo nosso]

13 Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos e a elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos- relativos as metas 3, 1A e 3,1B, referem-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Theobroma oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

14. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal nº 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação) caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

15 Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 do Plano Nacional da Educação - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola.

16 Quanto ao Município de Theobroma, de acordo com o comando normativo , somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

17. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir os Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

18. Com relação aos demais achados, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante das recomendações da Auditoria, que este

Tribunal de Contas – a teor dos artigos 38, II, §2º;40, caput, da Lei complementar n 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO – assine prazo, de pronto a administração de Theobroma, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483214), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

19. Quanto à propositura constante da conclusão da unidade técnica para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

20. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

21. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

22. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

23. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expostas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

24. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483216), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

25. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendendo.

26. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

27. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma e ao Titular da Secretaria Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483214), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, o responsável, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Theobroma, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico de ID 488271.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3143/2017 TCE-RO  
 SUBCATEGORIA : Auditoria  
 ASSUNTO : Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referentes às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia  
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Urupá  
 INTERESSADO : Sem interessados  
 RESPONSÁVEL : Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00  
 ADVOGADOS : Sem Advogados  
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. METAS. TAG. NÃO CELEBRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ELABORAÇÃO. PRAZO. ACOMPANHAMENTO. RELATOR DAS CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00367/17

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Urupá com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, o Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488270) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Urupá, segue abaixo a síntese do resultado:

##### 4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

##### 4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Urupá sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Urupá, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Urupá, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. É o Relatório.

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

8. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem dito pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar

a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

10. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488270), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Urupá.

11. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão dos Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4, que tratam, respectivamente, da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos e da elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre e 15 e 17 anos no ensino médio.

12. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme expressa a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...] [Grifo nosso]

13 Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos e a elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre 15 e 17 anos- relativos as metas 3, 1A e 3, 1B, referem-se aos alunos do ensino médio, que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Urupá oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

14. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal nº 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação) caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

15 Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 do Plano Nacional da Educação - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola.

16 Quanto ao Município de Urupá, de acordo com o comando normativo, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico.

17. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir os Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

18. Com relação aos demais achados, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante das recomendações da Auditoria, que este Tribunal de Contas – a teor dos artigos 38, II, §2º;40, caput, da Lei complementar n 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO – assine prazo, de pronto a administração de Urupá, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483202), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

19. Quanto à propositura constante da conclusão da unidade técnica para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

20. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

21. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na

medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

22. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

23. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expostas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

24. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483203), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

25. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiendo.

26. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

27. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá e ao Titular da Secretaria Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483202), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, o responsável, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.



III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Urupá, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico de ID 488270.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Vale do Paraíso

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3145/2017 TCE-RO  
 SUBCATEGORIA : Auditoria  
 ASSUNTO : Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referentes às metas 1 e 3, nos municípios do Estado de Rondônia  
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
 INTERESSADO : Sem interessados  
 RESPONSÁVEL : Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00  
 ADVOGADOS : Sem Advogados  
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. METAS. TAG. NÃO CELEBRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ELABORAÇÃO. PRAZO. ACOMPANHAMENTO. RELATOR DAS CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00368/17

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Vale do Paraíso com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, o Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo

para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488269) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Vale do Paraíso, segue abaixo a síntese do resultado:

##### 4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

##### 4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Vale do Paraíso sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. É o Relatório.

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de acompanhamento realizada com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação que consiste: a) Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até 2024; b) Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

8. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicados das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, anos após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem dito pelo Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE tem uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei nº 13.005/14 .

10. Em análise exordial aos documentos da auditoria (ID 488269), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3 definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Vale do Paraíso.

11. Neste cenário, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão dos Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4, que tratam, respectivamente, da Universalização do Ensino para Jovens entre 15 e 17 anos e da elevação da taxa de matrícula líquida de jovens entre e 15 e 17 anos no ensino médio.

12. Pois bem, os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme expressa a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...] [Grifo nosso]

13 Com base nos dispositivos legais retro, observa-se que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos e a elevação da taxa de matrícula líquida no ensino médio de jovens relativos às metas 3, 1A e 3, 1B, referem-se aos alunos do ensino médio que é competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Vale do Paraíso oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal .

14. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal nº 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação) caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade do Estado, vejamos:

15 Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 do Plano Nacional da Educação - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

16 Quanto ao Município de Vale do Paraíso, de acordo com o comando normativo , somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, quando atender plenamente as necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico .

17. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, decide-se por excluir os Achados de Auditoria 3.1.3 e 3.1.4 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer.

18. Com relação aos demais achados, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante das recomendações da Auditoria, que este Tribunal de Contas – a teor dos artigos 38, II, §2º, 40, caput, da Lei complementar n 154/96 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO – assine prazo, de pronto a administração de Vale do Paraíso, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483168), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

19. Quanto à propositura constante da conclusão da unidade técnica para fins de firmar Termo de Ajuste de Gestão (TAG), em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

20. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

21. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assinie, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

22. A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

23. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

24. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483170), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

25. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendendo.

26. Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

27. Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso e ao Titular da Secretaria Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483168), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, o responsável, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n.º 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico de ID 488269.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, (LINKs) referentes aos serviços de acesso dedicado, permanente e

exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a rede mundial de computadores - INTERNET, através de um Link de 200 Mbps, utilizando protocolo de comunicação PPP (Point to Point Protocol), e serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com suas Secretarias Regionais de Controle Externo (Vilhena, Cacoal e Ariquemes) englobando o transporte do sinal da prestadora do serviço até as instalações do TCE-RO por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, em virtude da necessidade de análise detida dos pedidos de impugnação apresentado por licitante. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro – TCE/RO

---